

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 015.134/2001-9 [Aposos: TC 013.694/2011-1, TC 013.695/2011-8, TC 037.481/2011-8, TC 037.482/2011-4]

Natureza: Embargos de Declaração (em sede de Recurso de Reconsideração)

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA (CNPJ 13.635.016/0001-12)

Responsáveis: Agildo Tadeu Gil Prates (CPF 757.523.876-04); Alcione Cardoso Cruz Filho (CPF 474.132.045-68); Andre Dórea da Silva (CPF 873.856.005-49); Construção Industria Comercio Pré-moldados Ltda. (CNPJ 01.141.793/0001-21); Fabio Sampaio de Castro (CPF 931.807.725-49); José Ubaldino Alves Pinto Júnior (CPF 402.171.675-00); Marcia Carvalho de Mendonça (CPF 671.052.627-53); Sigma Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.959.409/0001-28)

Recorrente: Andre Dórea da Silva (CPF 873.856.005-49).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA

Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3.046/2013 – TCU–PLENÁRIO. CONHECIMENTO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO A RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. André Dórea da Silva, em face do Acórdão nº 3.046/2013–TCU–Plenário (peça 81), por meio do qual este Colegiado deliberou:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, conhecer dos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. Fábio Sampaio de Castro e Márcia Carvalho de Mendonça para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com arrimo nos mesmos dispositivos, conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. André Dórea da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a conferir nova redação ao subitem 9.4. do Acórdão nº 200/2011–TCU–Plenário, no que diz respeito a esse responsável, passando a ter a seguinte redação e mantendo-se na íntegra os trechos omitidos e os demais subitens:

‘9.4. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do

Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor</i>
.....	
<i>André Dórea da Silva</i>	<i>R\$ 3.000,00'</i>
.....	

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados;

9.4. arquivar os presentes autos.

2. Por entender que o Acórdão nº 3.046/2013–TCU–Plenário acima transcrito, ao manter parcialmente a essência do Acórdão nº 200/2011–TCU - Plenário -Plenário (peça 24, fls. 28/30) não levou em conta razões do recurso de reconsideração interposto, o Sr. André Dórea da Silva opôs os presentes embargos, cujos argumentos foram analisados de maneira uniforme pela Secretaria de Recursos (peças 135 e 136), nos termos dos excertos a seguir transcritos (peça 135), **verbis** :

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 133, em que se propôs o conhecimento dos embargos, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto dos embargos examinar a seguinte questão:

a) se houve omissão deste Tribunal ao não apreciar as razões do recurso de reconsideração interposto pelo ora Embargante (item 5).

5. Omissão – ausência de apreciação de suas razões recursais

5.1. O Recorrente alega que não foram apreciadas as alegações por ele aduzidas em seu recurso de reconsideração, tendo o Relator ad quem partido, “sem explícita fundamentação, da falsa premissa de que era ilícita a participação, na licitação, das (02) duas empresas supostamente submetidas a controle único”, limitando-se “a asseverar que cabia a este responsável e aos demais membros da Comissão de Licitação obstar tal participação, olvidando, assim, de analisar os pontos das razões de tal recurso em que se sustenta que tal participação era lícita e que, portanto, não poderia ser obstada”. (peça 130, p. 5)

5.2. Acrescenta que também não foi analisada sua alegação de que a suposta omissão imputada ao Embargante se caracterizaria como mera impropriedade formal, ou, ao menos, a redução da multa que lhe foi imposta para o valor mínimo.

Análise

5.3. O Embargante fundamenta a apontada omissão estritamente nos termos do voto condutor da decisão embargada, em que de fato não houve uma apreciação pormenorizada de todas as alegações aduzidas no recurso de reconsideração então examinado.

5.4. Contudo, a decisão deste Tribunal não se constitui apenas do voto condutor e dos dispositivos, mas também do relatório que o acompanha. Com efeito, o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992 estabelece:

Art. 1º (...)

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

5.5. E o que se observa no caso vertente é que todas as alegações do ora Embargante foram minuciosamente examinadas no relatório que acompanha a decisão embargada.

5.6. Com relação aos pontos do seu recurso que, segundo o Embargante, este Tribunal teria se omitido de analisar, tem-se o que se segue.

5.7. Quanto à alegada licitude da sua conduta, consignou-se no relatório que acompanha a decisão embargada que, “embora não exista norma legal expressa que proíba a participação, numa mesma concorrência, de empresas com o mesmo controlador, houve sim violação princípio da moralidade insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/1993, materializado nos apontados indícios de fraude à licitação em questão” e que a vedação à participação de empresas nessas condições decorre “do princípio da moralidade administrativa e da própria finalidade da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração, resultado que não pode ser alcançado sem que haja efetiva concorrência entre os interessados” (peça 82, p. 6).

5.8. Contra a alegação de que a omissão imputada ao ora Embargante se constituiria “mera impropriedade formal”, aduziu-se que, ao contrário, constituía grave infração a norma legal, justificando-se a multa imposta (peça 82, p. 8).

5.9. Do exposto, conclui-se não ter havido a alegada omissão, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

6. Da análise empreendida acima, conclui-se que não houve a omissão suscitada pelo Embargante, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;*
- b) dar ciência da decisão ao Embargante e aos demais interessados.*

É o Relatório.